



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10580.722194/2008-33
Recurso nº	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	9202-004.229 – 2ª Turma
Sessão de	22 de junho de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL E ADEMARIO SILVA RODRIGUES
Interessado	ADEMARIO SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza remuneratória.

Precedentes do STF e do STJ.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429SP). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543C do CPC (Resp. 1.118.429SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral. Votou pelas conclusões em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDozo, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

AI

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda de pessoa física - DIRPF, conforme auto de infração de e-fls. 03 a 11, cientificado em 11/12/2008. O valor total de imposto originário apurado era de R\$ 101.402,24, com multa de ofício de R\$ 76.051,67 e juros moratórios calculados até 28/11/2008, de R\$ 32.823,29.

O contribuinte teria classificado indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora

Os referidos rendimentos decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. O agente fiscal entendeu que estas verbas têm natureza eminentemente salarial e que a competência legislativa dos estados não permite que estes emitam normas sobre isenção de imposto de renda, sendo irrelevante que a lei estadual denominasse essas verbas como isentas.

O auto de infração foi objeto de impugnação pelo contribuinte, em 07/01/2009, às e-fls. 34 a 96 dos autos.

Ao analisar a impugnação e o AI, a 3^a Turma da DRJ/SDR constatou que os rendimentos objeto da autuação se referiam a diferenças apuradas em 1994 e que foram recebidos acumuladamente em 36 parcelas nos anos de 2004 a 2006, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 20/2003 do estado da Bahia. Por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, o crédito tributário lançado foi apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos dos recebimentos, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - RIR/99.

Ocorre que em 13/05/2009, foi publicado o Despacho do Ministro da Fazenda que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287 de 12/02/2009 que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre e rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Em vista disso, a 3^a Turma emitiu o despacho de nº 336, em 03/08/2009, às e-fls. 134 e 135, visando ao retorno do processo à DRF de origem para que houvesse ajustamento do lançamento fiscal ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

A DRF de origem intimou (e-fl.139) o contribuinte a fornecer planilha mensal com os valores recebidos a título de rendimentos isentos decorrentes da variação da URV, pagos nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, detalhando pormenorizadamente e mensalmente o valor da diferença salarial recebida, mês a mês, referentes ao período de abril de 1991 a agosto de 2001 acompanhada dos respectivos juros e atualização monetária.

Em face da resposta do contribuinte, às e-fls. 140 a 144, foi elaborado o demonstrativo do imposto de renda apurado, à e-fl.145, levando em conta as tabelas e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com cálculo mensal e não global, mas dividindo o total pelos três anos do efetivo recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, conforme explanado no termo de encerramento da diligência às e-fls. 137 e 138. Com isso, o valor do imposto originário foi reduzido para R\$ 88.146,72.

Ciente da diligência em 26/02/2010, o contribuinte apresentou complementação à impugnação anterior, às e-fls. 147 a 149, em 15/03/2010, questionando, adicionalmente à impugnação anterior, as alíquotas aplicadas na diligência.

As impugnações foram apreciadas na 3^a Turma da DRJ em Salvador, em 28/07/2010, e, por unanimidade, foram julgadas procedentes em parte, conforme acórdão nº 15-24.40134, às e-fls. 156 a 163.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso voluntário

Inconformado, o contribuinte, em 25/11/2010, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 167 a 250, no qual sustentou, em resumo:

- nulidade da decisão recorrida por não abordar a argumentação de impugnação relativa à ilegitimidade ativa da União para cobrar o imposto de renda que retido pelo estado, bem como pela quebrado princípio da capacidade contributiva da recorrente;
- a natureza indenizatória dos valores recebidos, referentes a diferenças de URV, que foi informada pela própria fonte dos pagamentos;
- a existência de quebra do princípio constitucional da isonomia entre o Ministério Público Estadual e o Federal ao qual se aplica o entendimento da citada Resolução nº 245/2002;
- utilização de alíquotas incorretas pela autoridade fiscal, falta de exclusão de parcelas isentas e de tributação exclusiva na fonte e desconsideração de deduções cabíveis no cálculo do imposto;
- em face da ação da fonte, que nem mesmo imposto de renda na fonte reteve, cabe à ela a responsabilidade tributária nesse feito, contra quem o fisco não instaurou qualquer procedimento;
- o afastamento da multa de ofício, pois não partiu do contribuinte a incorreta classificação das verbas de URV recebidas, mas da fonte pagadora, o estado da Bahia, agindo a contribuinte de boa-fé ao efetuar suas declarações de imposto de renda;
- a indevida tributação dos juros moratórios de natureza indenizatória decorrentes da aplicação da URV.

Em 05/04/2011, o representante do contribuinte solicitou, às e-fls. 260/261, que fosse utilizada a determinação da IN RF nº 1.127/2010, publicada no DOU de 08/02/2011, que reduziria a carga tributária aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente, levando em conta o valor a ser pago em cada mês e o número de meses a que se refere o pagamento acumulado, com a utilização de nova tabela progressiva, que seria aplicável ao seu caso.

Acórdão CARF

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgou o recurso voluntário em 11/07/2012, resultando no acórdão nº 2201-001.699, às e-fls. 264 a 276, que deu a ele provimento parcial, por maioria de votos, com a ementa abaixo transcrita:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há falar em nulidade da decisão de

primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

IRPF. REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO. INCIDÊNCIA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

IRRF. COMPETÊNCIA. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO. DADOS CADASTRAIS. O lançamento efetuado com dados espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

IRPF. JUROS MORATÓRIOS VINCULADOS A VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal STF e pelo Superior Tribunal de Justiça STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas turmas nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF. É o caso do Acórdão Resp. nº 1227133/RS, proferido pelo STJ sob o rito do art. 543C do CPC, segundo o qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Preliminar rejeitada

Recurso Parcialmente Provisto.

O acórdão teve a seguinte lavra:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os juros incidentes sobre as verbas recebidas e a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA (Relator) e MARIA HELENA COTTA CARDozo, que apenas excluíram os juros, e os Conselheiros RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA e RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto à exclusão da multa de ofício o Conselheiro

GUSTAVO LIAN HADDAD. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinho Teixeira, OAB 23.911/BA.

Embargos da Fazenda

Em 27/02/2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no documento de e-fls. 279 e 280, manejou embargos de declaração relativamente ao acórdão de recurso voluntário.

Entende haver omissão e obscuridade no acórdão que se ampara em precedente do STJ não aplicável à espécie, haja vista que a verba principal recebida pela autuada não tem natureza trabalhista e/ou indenizatória nem foi recebida em virtude de sentença judicial, o que leva à conclusão de que não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS.

Todavia, esses embargos foram rejeitados como se observa no despacho de e-fls. 283 e 284, da Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF em 25/03/2013.

RE da Fazenda

Em 01/04/2013, foi apresentado recurso especial de divergência - RE da Fazenda, às e-fls. 286 a 289, visando rediscutir a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

A Procuradora apresenta como paradigmas os acórdãos: nº 2801-002.684 e 2801-002.742, ambos da 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, prolatados em 19/09/2012 e 19/10/2012, respectivamente.

Admissibilidade do RE da Fazenda

A Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, em 24/10/2014, no despacho de e-fls. 291 a 295, com fundamento nos artigos 67 e 68, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, deu seguimento ao RE da Fazenda, relativamente à discussão da incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Contrarrazões do contribuinte

Intimado (Intimação nº 282/2015, e-fl. 298) para ciência do Acórdão de Recurso Voluntário 2201-001.699, Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e despacho referente ao exame de admissibilidade do Recurso Especial, em 09/03/2015 (e-fl. 299), a contribuinte apresentou contrarrazões em 18/03/2015, conforme consta às e-fls. 363 a 378.

No seu contra-arrazoado, a contribuinte afirma serem os juros moratórios inalcançáveis pelo imposto de renda por se tratarem de valores indenizatórios, o que inclusive já havia sido reconhecido em julgados do STJ. Ainda que se entendesse que os juros moratórios, como assessórios, devem seguir a regra de tributação do principal, também não seriam tributáveis no caso, pois as diferenças de URV pagas também são indenizatórias, decorrentes de ação judicial da Associação de Magistrados da Bahia que acarretou a edição da Lei Complementar nº 20/2003.

Ataca ainda os acórdãos paradigmas apresentados pelo Procurador, pois tratavam de análise de questão específica decorrente de exclusão de multa de ofício, não sendo esse o caso concreto.

Assim, entendendo pela prevalência do REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, bem como por força do art. 62-A do RICARF, os paradigmas não seriam aceitáveis, e por isso requer a contribuinte que o RE da Fazenda não seja provido.

RE do contribuinte

Ainda em 18/03/2015, à vista do acórdão de recurso voluntário, a contribuinte apresentou Recurso Especial de Divergência (RE), às e-fls. 301 a 333, questionando as seguintes matérias:

a) **não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória, com fulcro no acórdão paradigma nº 2102-01.687, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF;** e

b) necessidade de cancelamento do lançamento por ter realizado a apuração do imposto de pelo regime de caixa e não por competência, com erro material, tomando por paradigma o acórdão nº 2801-003.595, da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Requer por fim a reforma do acórdão recorrido pela não incidência do imposto de renda sobre as diferenças de URV recebidas ou, alternativamente, por cancelamento da exigência devido ao erro material no cálculo pelo regime de caixa.

Admissibilidade do RE do Contribuinte

A Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, com fundamento nos artigos 67 e 68, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em 17/07/2015, no despacho de e-fls. 396 a 401, deu seguimento parcial ao RE interposto pela contribuinte para que fosse reapreciada a questão da não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória.

No despacho de e-fls. 402 e 403, o Presidente do CARF, com base no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, confirmou as conclusões do despacho acima, dando seguimento parcial ao RE do contribuinte, vetando a reapreciação da segunda matéria (necessidade de cancelamento do lançamento, por erro material)..

O contribuinte foi intimado do despacho de admissibilidade e de seu reexame por meio da Intimação DRF/SDR/SECAT nº 1640/2015 (e-fls. 406), em 01/10/2015 (AR à e-fl. 407).

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do RE do contribuinte em 06/01/2016 (e-fl. 409), a Procuradoria da Fazenda, em 07/01/2016, às e-fls. 410 a 418, apresentou contrarrazões ao RE do contribuinte, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Procuradora da Fazenda afirma que no nosso ordenamento jurídico, entendimentos que impliquem exonerações tributárias devem ser restritivos. Sendo as diferenças de URV são valores de natureza salarial, a regra é pela sua tributação e não há lei federal que isente tais

No que se refere à Resolução STF nº 245/2002 cabe observar, que a mesma restringe-se ao abono variável aplicável aos membros da Magistratura da União. Apenas esse abono, especificamente, teria sido considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 923/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda.

Em momento algum houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na referida Lei Estadual que criou a isenção.

Pelo exposto, o Procurador da Fazenda afirma a improcedência do RE do contribuinte na matéria admitida e requer sua denegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e, portanto, deles conheço, bem como das contrarrazões trazidas aos autos.

RE do contribuinte

Inicialmente, é de se analisar o RE do contribuinte, na matéria relativa à **não incidência do imposto de renda sobre diferenças de URV, por terem estas natureza indenizatória reconhecida em lei estadual.**

Questão dessa natureza já foi trazida, em 03/03/2015, à 2ª Turma desta Câmara Superior, no acórdão 9202-003.585. Naquela ocasião, acompanhei o voto do relator Alexandre Naoki Nishioka, entendendo tratar-se de verba de natureza remuneratória, e por isso peço vênia para adotar aqui os mesmos argumentos como razão de decidir, assim transcrevendo-os:

(...) Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a "diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV". Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportunidade de correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração

percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requereu o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais disporiam acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo contribuinte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportunidade correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário nº. 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, com base na argumentação exposta, sendo verbas remuneratórias as diferenças de URV recebidas, sobre elas incide imposto de renda da pessoa física. Todavia, cumpre verificar o *quantum* devido. Entendo que o tributo devido deva ser calculado de acordo com as tabelas vigentes à época em que seriam devidas as diferenças recebidas. Sobre o tema, cabe referir a discussão travada no processo 11040.001165/2005-91, com voto vencedor da lavra do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, cujos fundamentos, abaixo reproduzidos, acompanho.

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de

inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vénia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isônomico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do RE do contribuinte na matéria admitida, por dar-lhe provimento em parte, para determinar o recálculo do crédito tributário devido, considerando as tabelas vigentes à época em que os valores recebidos seriam devidos.

RE da Fazenda

Com relação ao RE da Fazenda sobre a **não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios/compensatórios**, no meu entender, está correta a manifestação da Procuradora.

Quanto ao conhecimento, apesar de contestado pela contribuinte, o Documento assinado apresentado pela Fazenda atende diretamente ao que está posto na ementa do Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acórdão recorrido, pois além de tratar de exclusão da multa como alega o contribuinte, trata também da incidência do imposto sobre as multas, conforme grifado às e-fls. 287 e 288.

No mérito, entendo que somente ficam fora do campo de tributação os juros devidos (i) no âmbito da extinção da relação de emprego ou (ii) decorrentes de verbas não tributáveis. No caso, não há que se falar em extinção da relação de emprego. Adicionalmente, como entendo que as verbas em questão têm natureza remuneratória, os correspondentes juros devem ser tributados.

Tal tema foi recentemente enfrentado nessa 2ª Turma, em 10/03/2016, em acórdão de nº 9202-003.872, com voto da lavra do e. relator Dr. Heitor de Souza Lima Junior, por mim acompanhado, e por isso adoto os argumentos lá utilizados, os quais peço vénia para abaixo reproduzir:

...creio que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, , a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 (ambas, assim, posteriores às decisões colacionadas pela recorrente) estabelece: (Grifos do original)

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

CÓPIA

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez entender que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

a) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e

b) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima deve não incidir o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

No caso do presente processo, os pagamentos de diferenças não decorreram de ações trabalhistas no contexto de despedida ou rescisão, pois houve pagamento direto pela fonte e decorrência da citada Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730/2003. Já quanto à natureza indenizatória dos juros, pelo posicionamento adotado frente ao RE do contribuinte, anteriormente analisado, não se está a tratar de verba principal isenta; logo, os juros que seguem ao principal pago também não o seriam.

Por essas razões, voto por conhecer do RE da Fazenda e dar-lhe provimento.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e dar provimento em parte ao recurso do contribuinte, para determinar o recálculo do crédito tributário, considerando o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

CÓPIA